



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 774 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Trancoso com mais um escrivão de 2.ª classe.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 553 — Institui no Estado da Índia o Fundo Económico, destinado a ser utilizado em empreendimentos de fomento agrícola e mineiro e em obras públicas directamente relacionadas com o desenvolvimento da agricultura e da indústria mineira e, subsidiariamente, em algumas obras de assistência social.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 774

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Trancoso com mais um escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 4 de Março de 1954. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 39 553

Nos últimos anos a indústria mineira do Estado da Índia tem tomado grande incremento, o que, sob vários aspectos, se reflecte noutros sectores da vida económica e social.

Por um lado, dentro da própria indústria, surgiram necessidades a que o Estado deve atender, como sejam a de apoiar as pequenas explorações e a de estimular o progressivo e científico aproveitamento das riquezas do solo e subsolo; por outro, pela influência daquele desenvolvimento, têm sido criados problemas na agricultura, nas comunicações e na assistência social.

No que respeita às comunicações, é necessário proceder ao melhoramento da rede de estradas e de vias fluviais, de modo a conseguir-se o rápido e regular escoamento dos minérios. Na agricultura a indústria mineira produziu indirectamente um agravamento de condições, pois passou a utilizar grande número de braços anterior-

mente empregados nos campos e, por esta forma, reduziu a produção de géneros alimentícios essenciais. E a assistência sanitária viu-se também, por virtude da mesma causa, perante maiores dificuldades, pelo socorro a prestar às populações que se encaminharam para as minas, além do natural agravamento dos problemas de saúde, como quase sempre sucede em situações deste género.

O governador-geral do Estado da Índia, inteiramente apoiado pelo Conselho do Governo, propôs uma série de medidas que, aproveitando os meios financeiros resultantes da exploração mineira, obviassem às referidas necessidades e fizessem simultaneamente espalhar sobre maior número de pessoas os benefícios daquela indústria.

O presente decreto, resultante da citada proposta, cria o Fundo Económico, por meio do qual serão financiados no Estado da Índia empreendimentos de fomento agrícola e mineiro, obras públicas importantes para a agricultura e as minas e, subsidiariamente, algumas obras de assistência social.

Nestes termos:

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituído no Estado da Índia o Fundo Económico, como conjunto de receitas consignadas à realização dos fins determinados neste diploma.

Art. 2.º O Fundo Económico regular-se-á pelo presente decreto e pelos diplomas legislativos que, para execução deste, forem publicados pelo governador-geral do Estado da Índia.

Art. 3.º O Fundo Económico será utilizado em empreendimentos de fomento agrícola e mineiro e em obras públicas directamente relacionadas com o desenvolvimento da agricultura e da indústria mineira.

Excepcionalmente, poderá o Fundo Económico ser empregado para subsidiar organismos destinados à luta contra a tuberculose e doenças específicas de mineiros e à construção e manutenção de enfermarias nas regiões mineiras.

§ único. Para os efeitos do corpo deste artigo, consideram-se empreendimentos de fomento agrícola e mineiro e obras directamente relacionadas com o desenvolvimento da agricultura e da indústria mineira:

A) Obras de represamento de águas, poços e irrigação, reconstrução e reparação de valados e arroteamento de terrenos; empréstimos para beneficiações em prédios de particulares e de comunidades destinados a cultura de arroz; auxílio a cooperativas agrícolas; criação de postos e parques de material agrícola para utilização dos agricultores; construção de silos, estábulos, nitreiras, armazéns e outras obras destinadas a fins agrícolas; subsídios em sementes, adubos, máquinas e outros utensílios ou produtos necessários à agri-

cultura, e concessão de bolsas de estudo e de prémios a agricultores;

B) Auxílio a cooperativas mineiras e concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento nas especialidades da lavra mineira;

C) Construção de estradas e pontes e reparação ou ampliação das já existentes, limpeza e regularização das vias fluviais, construção e alargamento de embarcadouros e quaisquer outras obras destinadas a melhorar as comunicações que interessem à exploração mineira.

Art. 4.º Os planos de aplicação do Fundo Económico serão elaborados pelo governador-geral, ouvido o Conselho do Governo, e sujeitos à aprovação do Ministro do Ultramar.

§ único. O governador-geral do Estado da Índia, nos trinta dias seguintes à entrada em vigor deste decreto, submeterá à aprovação do Ministro do Ultramar o primeiro plano de aplicação do Fundo Económico, respeitante a um período não inferior a dois anos nem superior a cinco.

Art. 5.º Constituem receitas do Fundo Económico:

a) Imposto *ad valorem*:

De 1½ por cento sobre o minério de ferro exportado;

De 5 por cento sobre o minério de manganés exportado;

De 3 por cento sobre minérios não especificados exportados, com excepção dos preciosos;

b) 10 por cento sobre os rendimentos provenientes da cessão temporária da exploração de minas e de qualquer forma de participação concedida pelos proprietários na exploração das minas ou nos lucros desta;

c) 2½ por cento sobre o valor de qualquer negócio jurídico relativo a minas;

d) 1.000\$ pela declaração feita nos termos do § 1.º do artigo 42.º da Lei de 20 de Setembro de 1906;

e) 500\$ por cada título de manifesto;

f) 1.000\$ por cada título de concessão;

g) O produto da taxa de utilização de alfaias e máquinas agrícolas;

h) Outras receitas que sejam mandadas atribuir-lhe, nos termos legais.

§ 1.º Quando for economicamente aconselhável, poderá o Ministro do Ultramar, por meio de portaria, reduzir as taxas fixadas no corpo deste artigo.

§ 2.º As receitas previstas no corpo do artigo ficam inteiramente consignadas às despesas referidas no artigo 3.º e serão inscritas no capítulo 8.º do orçamento das receitas do orçamento geral do Estado da Índia sob as seguintes rubricas:

Artigo ... Fundo Económico:

1) Imposto *ad valorem*:

a) Sobre o minério de ferro exportado;

b) Sobre o minério de manganés exportado;

c) Sobre minérios não especificados, com excepção dos preciosos.

2) Outras receitas:

a) Dos rendimentos provenientes da cessão temporária de exploração de minas e de qualquer forma de participação concedida pelos proprietários na exploração das minas ou nos lucros desta;

b) Dos negócios jurídicos relativos a minas;

c) Das declarações feitas nos termos do § 1.º do artigo 42.º da Lei de 20 de Setembro de 1906;

d) Dos títulos de manifesto;

e) Dos títulos de concessão;

f) De taxas de utilização de alfaias e máquinas agrícolas;

g) Não especificadas, mandadas atribuir ao Fundo.

§ 3.º Quando a cobrança das receitas do Fundo Económico exceda, na sua totalidade, a respectiva previsão orçamental, o excesso, logo que se verifique, poderá servir de contrapartida ao reforço das verbas destinadas aos empreendimentos de que trata o artigo 3.º

Art. 6.º A execução dos planos de aplicação do Fundo Económico compete aos serviços públicos do Estado da Índia, devendo o governador-geral designar, em diploma legislativo, as funções que devam caber a cada um deles.

§ 1.º Os empréstimos realizados por conta do Fundo consideram-se feitos pelo Estado da Índia e nos respectivos contratos outorgará o director de serviço que o governador-geral designe.

§ 2.º Os saldos que no fim de cada ano económico se verificarem nas verbas destinadas à execução dos planos de aplicação do Fundo Económico serão sacados das respectivas dotações orçamentais e depositados em conta de operações de tesouraria, para oportunamente serem convertidos em receita orçamental e escriturados sob a rubrica «Fundo Económico — Outras receitas, não especificadas, mandadas atribuir ao Fundo».

Art. 7.º Quando seja absolutamente necessário, poderá o governador-geral ser autorizado a admitir, em regime de assalariamento, o pessoal indispensável para auxiliar os serviços referidos no artigo anterior ou celebrar contratos especiais com indivíduos dotados de particular competência técnica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.